

AUTOS DOS PROCESSOS N. 1.015.890 (PILOTO), 1.031.510 E 1.031330 (APENSOS) - 2017 (DENÚNCIAS).

I - Relatório

Tratam os autos de **Denúncias** apresentadas a esta Corte por **Marcelo Laurindo Pedro (autos 1015890), General Goods Ltda. ME (autos 1031510) e Edgar Nogueira Soares (autos 1031330)**, em face da **Concorrência Pública n. 002/2017** - deflagrada pela **Prefeitura Municipal de Uberaba**, do tipo menor preço, visando à “contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, visando atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Uberaba e a Secretaria Municipal de Educação - SEMED”, no valor estimado de R\$ 27.022.063,33 (vinte e sete milhões, vinte e dois mil, sessenta e três reais e trinta e três centavos).

Os Denunciantes alegaram que o edital (sessão prevista para o dia 11/09/2017) era irregular, motivo pelo qual apresentaram requerimentos de suspensão do procedimento e posterior anulação, caso não fossem dirimidas as irregularidades apontadas.

Recebida a documentação como Denúncia, os autos do processo principal (autos 1015890) foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que determinou o seu encaminhamento a esta Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação em 31/08/2017, para análise perfunctória com vistas a subsidiar a possibilidade de suspensão do certame (fl. 100). Procedido o exame, entendeu a Unidade Técnica (fl. 101/112) que o edital era irregular quanto:

- ao item 5.3.3 que limita a concorrência, por estender o impedimento de participação de licitantes além do prazo da sanção prevista na lei e a toda a Administração Pública Municipal, sendo que deveria ser apenas à Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- ao Lote 2, especificado no Anexo I ao edital - Especificações e Orçamento Estimado - não atender à disposição legal, quanto ao tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, (art. 48, III, da Lei Complementar

Federal n. 123/2006), bem como por carecer de justificativa a não aplicação deste tratamento ao Lote 1 do mesmo Anexo (art. 49, III, da Lei Complementar).

A sessão pública de abertura dos envelopes estava prevista para o dia 11/09/2017, motivo pelo qual se sugeriu que fosse determinada a manifestação dos responsáveis a respeito dos apontamentos levantados.

O Relator, em manifestação, constatou a suspensão administrativa do certame, com vistas a “possíveis readequações no edital em virtude de pedidos de esclarecimentos e impugnações aviadas em face do ato convocatório” e na sequência decidiu pela intimação dos responsáveis para que se manifestassem (fl. 123).

Intimados, os responsáveis encaminharam a documentação de fl. 135/145.

Conclusos, o Relator verificou que o procedimento permanecia suspenso, motivo pelo qual considerou prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar e determinou fosse advertido aos interessados que, caso revogassem ou anulassem o certame e elaborassem novo edital com objeto idêntico ou similar, deveriam remetê-lo a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após sua publicação, sob pena de multa.

Em seguida, que fossem encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas e após, conclusos novamente.

Conclusos, registrado o recebimento de nova documentação, o Relator determinou a juntada às fl. 164/262 e, posteriormente, a remessa dos autos a esta Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fl. 162).

Outra remessa de documentação deu entrada neste Tribunal (269/373), motivando o despacho do Relator pela juntada e encaminhamento a esta Coordenadoria para exame em 10 (dez) dias, ressaltando que a sessão estava prevista para ocorrer em 13/12/2017 (fl. 263).

Recebidos os autos em 23/11/2017, esta Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação analisou a documentação apresentada em face de sua primeira manifestação (fl. 375/383), tendo concluído pela:

- manutenção da irregularidade apontada no item 5.3.3 do edital, por limitar a concorrência, vez que estendia o impedimento de participação de licitantes para além do prazo da sanção prevista na lei a toda a Administração Pública Municipal, quando o correto seria sua circunscrição ao âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

- proposição de recomendação a respeito de outras alternativas que permitissem o parcelamento do fornecimento de gêneros alimentícios, com vistas ao aproveitamento de recursos locais, referindo-se ao fato do edital não ter contemplado as microempresas e empresas de pequeno porte com o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar Federal n. 123/2006.

Entendeu-se que os autos podiam ser enviados ao Ministério Público de Contas para apontamentos complementares, e posterior citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Considerando a data da sessão prevista para o dia seguinte, o Relator examinou o pleito cautelar do Denunciante em despacho de fl. 387/392, no qual ponderou que a falha apontada não ensejava, por si só, a suspensão da licitação, já que o nível de restritividade do item 5.3.3 do edital, apontado como irregular, era reduzido.

Além disto, o objeto contempla serviço essencial, o fornecimento de refeições para alunos da rede pública do Município, que não podia sofrer solução de continuidade, o que constituiria *periculum in mora* inverso, indeferindo, pois, a medida liminar.

Determinou ainda o **apensamento da Denúncia n. 1.031.330** (relativa ao mesmo procedimento licitatório), figurando o atual como o processo principal e que fossem encaminhados os autos ao *Parquet* para emissão de parecer preliminar e, após, conclusos.

Termo de Apensamento à fl. 393 e cópia de despacho proferido nos autos do processo de Denúncia n. 1.031.330, no qual foi negada, também, a medida cautelar pleiteada por outro Denunciante, que foi oficiado da decisão (fl. 394/398).

O Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello juntou o parecer onde divergiu da anotação da Unidade Técnica quanto ao disposto no item 5.3.3 do edital ser limitativo de participação, por considerar o dispositivo amparado pelo artigo 87, inciso III da Lei Federal n. 8.666/93. Anexou entendimento desta Corte nos autos do processo n. 859.044 e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, além de extrato de doutrina.

Acatou, entretanto, a sugestão do Órgão Técnico quanto a ser recomendado à Administração que futuramente buscasse alternativas para o parcelamento do objeto com vistas ao aproveitamento de recursos locais, como o procedimento de Chamada Pública.

Opinou afinal o representante do *Parquet* pela extinção do feito com julgamento de mérito e pelo arquivamento dos autos (fl. 400/404).

Tendo dado entrada na Corte **uma terceira Denúncia, protocolizada sob o n. 1.031.510**, versando sobre o mesmo procedimento da Concorrência n. 002/2017 da Prefeitura Municipal de Uberaba, distribuída ao mesmo Relator por se tratar de matéria conexa, este proferiu despacho indeferindo novo pedido de suspensão do procedimento e o apensamento ao processo piloto, de n. 1.015.890 (fl. 405/412).

Enviado ao Ministério Público para manifestação, o Procurador preventivo manifestou-se acerca da nova denúncia, agora reconhecendo as irregularidades apontadas, relativas (fl. 418/420):

- ao marco inicial estabelecido para efeito de reajuste do contrato (no edital estabeleceu-se o início da vigência do contrato, quando deveria ser desde a data limite para a apresentação da proposta, de acordo com a lei (item 4.1 do edital);
- à previsão de inscrição na entidade profissional competente como requisito de habilitação técnica, sem indicar a respectiva classe profissional, motivo de cerceamento de participação, por imprecisão do instrumento convocatório (item 6.2.4.1 do edital).

Pelos motivos elencados, sugeriu a citação dos responsáveis para apresentação de defesa e a manifestação conclusiva do Órgão Técnico.

O Conselheiro Relator acostou novo despacho determinando fosse promovida a oitiva dos responsáveis por meio de citação (fl. 421):

...com encaminhamento de cópia do parecer ministerial de fls. 418/420, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, esclarecimentos e/ou documentos que entenderem pertinentes em face das irregularidades apontadas.

Após, fossem enviados para reexame ao Órgão Técnico e ao *Parquet* para parecer conclusivo, e afinal conclusos.

Promovidas as citações (fl. 422/425), os responsáveis acostaram a documentação de fl. 426/538, que se passa a analisar, em cumprimento à determinação do Relator.

II - Documentação enviada pelos responsáveis.

Foram juntados aos autos pelo Controlador Geral do Município:

- Ofício n. 25/2018 ASSEJUR/CGM, fl. 426;

- Ofício n. 071/2018, do Prefeito e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, fl. 427/436;
- Termo de Adjudicação da Concorrência Pública n. 002/2017, fl. 437;
- Termo de Homologação da Concorrência Pública n. 002/2017, fl. 438;
- cópia do Edital da Concorrência Pública n. 002/2017 republicado e 16 (dezesseis) anexos, fl. 439/538.

III - Da defesa quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas

Inicialmente cumpre aqui registrar que a defesa foi apresentada apenas em relação aos apontamentos do Ministério Público de Contas feitos às fl. 418/420 (autos 1015890), sendo que esta Unidade Técnica, nos estudos realizados nos autos 1031330, 1031510 e 1015890, assim concluiu:

1 - Autos 1031330:

Do exame da denúncia, entende-se que esta pode ser considerada improcedente, com decisão de mérito, e em decorrência os autos podem ser arquivados.

2 - Autos 1031510:

Diante do exposto, após análise do edital da Concorrência Pública n. 002/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberaba, em face da Denúncia, este Órgão Técnico entende pela procedência das seguintes irregularidades:

- 1 – Ausência de justificativa para o não parcelamento do objeto;**
- 2 - Violação ao art. 40, XI, da Lei 8.666/93, que prevê a obrigatoriedade de reajuste da data da proposta, e não do contrato, conforme consta do item 4.1 do edital (fl. 27);**
- 3 – Imprecisão do item 6.2.4.1 do edital que prevê a inscrição na entidade profissional competente, mas não especifica qual é a classe profissional.**

Apontadas as irregularidades em tela, referentes ao edital de licitação, entende esta Unidade Técnica que, após os autos serem encaminhados ao Ministério Público de Contas, os responsáveis, Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal, e Sr. Carlos Eduardo do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, podem ser citados para apresentar defesa em relação às citadas irregularidades e eventuais apontamentos do Órgão Ministerial.

3 – Autos 1015890:

Diante do exposto, após análise do edital republicado da Concorrência Pública n. 002/2017, em face dos apontamentos anteriores, este Órgão Técnico entende pela manutenção de irregularidade no item 5.3.3, por limitar a concorrência,

vez que estende o impedimento de participação de licitantes para além do prazo da sanção prevista na lei a toda a Administração Pública Municipal, quando o correto seria sua circunscrição ao âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Quanto a não ter contemplado as microempresas e empresas de pequeno porte com o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar Federal n. 123/2006, em que pese não se poder afirmar a ocorrência de irregularidade, propõe-se a recomendação respeito de outras alternativas a permitir o parcelamento quanto ao fornecimento de gêneros alimentícios, com vistas ao aproveitamento de recursos locais.

Entende este Órgão Técnico, *s.m.j.*, considerando que a retificação do edital já havia sido sugerida aos responsáveis, Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal, e Sr. Carlos Eduardo do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, mesmo que a abertura dos envelopes esteja prevista para ocorrer no dia 13/12/2017, entende-se que os autos podem ser enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apontamentos complementares, e posterior citação dos responsáveis para apresentar defesa.

Depreende-se do despacho de fl. 421 que os responsáveis foram citados para apresentarem defesa apenas em relação aos apontamentos do Ministério Público de Contas, vez que constou do referido despacho que na citação fosse encaminhada cópia do parecer ministerial de fl. 418/420, para que apresentassem “defesa, esclarecimentos e/ou documentos” que entendessem pertinentes em face das irregularidades apontadas.

Logo, os responsáveis não foram citados para apresentarem defesa em face dos seguintes apontamentos da Unidade Técnica:

- 1 – Ausência de justificativa para o não parcelamento do objeto.
- 2 - Item 5.3.3, por limitar a concorrência, vez que estende o impedimento de participação de licitantes para além do prazo da sanção prevista na lei a toda a Administração Pública Municipal, quando o correto seria sua circunscrição ao âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Em relação às outras irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, quais sejam: a) violação ao art. 40, XI, da Lei 8.666/93, que prevê a obrigatoriedade de reajuste da data da proposta, e não do contrato, conforme consta do item 4.1 do edital (fl. 27); e b) imprecisão do item 6.2.4.1 do edital, que prevê a inscrição na entidade profissional competente, mas não especifica qual é a classe profissional, irregularidades estas que também foram apontadas pelo Ministério Público de Contas, e em relação às quais os responsáveis apresentaram defesa.

Assim, passa-se à análise da defesa em face dos apontamentos do Ministério Público de Contas.

3.1. quanto ao marco inicial estabelecido para efeito de reajuste do contrato (no edital estabeleceu-se o início da vigência do contrato, quando deveria ser desde a data limite para a apresentação da proposta, de acordo com a lei (item 4.1 do edital);

Após novas Denúncias protocolizadas neste Tribunal relacionadas ao mesmo procedimento licitatório, o Ministério Público manifestou-se, aditando irregularidade no edital, relativa ao item 4.1, que tratava do reajuste e do equilíbrio econômico-financeiro no futuro contrato (fl. 418v/419).

Foi ali disposto que o valor contratado seria passível de reajuste após 12 (doze) meses da vigência do Termo do Contrato.

Arguiu o i. representante do *Parquet* que a Lei Federal n. 8.666/93 dispõe, diferentemente, que a periodicidade anual de reajuste se conta da data de apresentação da proposta ou orçamento (artigo 40, inciso XI), bem como a Lei Federal n. 10.192/2001, no artigo 2º, § 1º e no artigo 3º, § 1º, tendo o Tribunal de Contas da União decidido de acordo com o paradigma do artigo 40, XI, da Lei de Licitações.

Defesa:

Os responsáveis discordam da interpretação dada pelo Ministério Público aos ditames da lei quanto a critério de reajuste, esclarecendo que, na forma em que foi colocada no edital, a cláusula “é mais benéfica para a Administração Pública Municipal”.

Dispuseram-se, até, a alterar o termo de contrato assinado, se esta Corte assim entendesse melhor (fl. 428):

Ressalta-se que em tratativas administrativas os orçamentos obtidos para alcançar o valor médio, bem como a proposta de preço apresentada pela empresa são consideradas legitimamente exequíveis para o prazo pré-determinado para a execução do serviço. Estando o orçamento de uma mesma empresa que participou do certame diferente do valor proposto, o Município busca sempre a negociação do valor, em tratativa com o fornecedor, que poderá justificar o aumento do valor orçado pelo valor ofertado (ato que é analisado por profissionais que confirmem ou não a atualização desse valor), ou, até mesmo pode ocorrer uma negociação para ajustar o valor o menor caso haja margem e fundamento para tal.

Análise

No item 4 do edital republicado, conforme versão acostada pelos responsáveis, lê-se (fl. 443):

4 - DO REAJUSTE E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

4.1 - O valor contratado só será reajustado caso ultrapasse 12 (doze) meses de vigência do Termo do Contrato, de acordo com as normas legais aplicáveis.

Cumprir registrar que a cláusula de reajuste dos preços pretende evitar que o contrato venha a ter, na fase de execução, sua **equação econômica financeira** rompida, ruptura essa decorrente de elevação dos custos da produção. Tal cláusula se insere na etapa de planejamento, ocasião em que se opta por aquela que melhor reflita a realidade do contrato, e aplica-se após um ano (periodicidade: anualidade), possuindo caráter prospectivo.

A cláusula de reajuste é justificada pelo período de alta inflação em que foi concebida à época da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, extremamente casuística ao tratar do reajuste de preços, para fazer face aos efeitos da desvalorização da moeda, conforme pode ser verificado em diversos de seus dispositivos que tratam de tal tema:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Grifou-se)

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do **reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (Grifou-se)

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao **reajuste de preços** previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não**

caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (Grifou-se)

Ademais, o reajustamento - e sua obrigatoriedade - é disciplinado pela Lei Federal n. 10.192/2001, cujo artigo terceiro prescreve que os contratos celebrados pelos entes da Administração Pública municipal, estadual e federal, serão reajustados na periodicidade anual. Cabe aqui a transcrição da norma em comento, *verbis*:

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º **A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (Grifou-se)**

No apontamento da irregularidade, o Ministério Público se ateve ao disposto no Artigo 40, inciso XI da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 40 O edital conterá...e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (GN)

Nos contratos de duração superior a 12 (doze) meses, o reajuste é um dos instrumentos de que dispõe a Administração para sua alteração, sendo decorrente de eventos previsíveis. Deve retratar, nos termos da lei, a variação efetiva dos custos do contratado, desde a data da apresentação da proposta/orçamento até a data do adimplemento.

Em consulta à jurisprudência desta Corte, o que se encontra é a responsabilização e aplicação de multa ao gestor que deixa de fixar critério para o reajuste de preços, como no caso de decisão da Primeira Câmara desta Corte, em sessão de 31/05/2016, nos autos da Denúncia n. 839.001, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão.

O edital da Concorrência n. 02/2017 do Município de Uberaba, item 4, deixa de prever o critério para reajuste, em que pese prever o reajuste (fl. 443).

Retira-se da Consulta n. 761.137, respondida por esta Corte ao Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais:

Conforme afirma Marçal Justen Filho, o Reajuste visa à recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida. Afirma o citado jurista: “Não há benefício para o particular na medida em

que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar¹ à da correção monetária².

Nesse mesmo sentido, Adilson Dallari afirma que “há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato”. Assim, não existe efetiva alteração “de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor”³.

Portanto, tem-se que, ainda que não haja previsão expressa no edital ou no instrumento contratual quanto à forma como se dará o reajustamento de um contrato de prestação de serviços com prazo de duração superior a 12 (doze) meses⁴, não há dúvidas de que é devido o Reajuste, tendo-se em vista a preservação do valor real inicialmente contratado.

A interpretação literal do art. 40, XI da Lei 8.666/93, neste caso, implicaria admitir a ocorrência de indesejável desequilíbrio contratual, ensejando enriquecimento sem causa do Poder Público.

De acordo com os documentos acostados, o objeto foi adjudicado (fl. 438) à empresa NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO TECNOLOGIA LTDA., pelo valor global de R\$18.185.666,00 (dezoito milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais), bem como foi homologado pelo Prefeito em 21/02/2018 (fl. 439), sendo que o valor estimado era de R\$27.022.063,33 (vinte e sete milhões, vinte e dois mil e sessenta e três reais e trinta e três centavos, fl. 440). Tem-se, então, que a economia comprovadamente obtida nesta Concorrência n. 02/2017 representa 32,7% do valor cotado pela Administração.

Os agentes municipais agem em conformidade com uma interpretação distorcida da lei, quando mencionam que o reajuste proceder-se-á “de acordo com as normas legais aplicáveis”. Entretanto, a justificativa não se conforma à legalidade estrita, já que o ordenamento insta pela indicação de um determinado critério que será válido a partir da apresentação das propostas, e será conhecido de antemão pelas empresas interessadas no fornecimento do serviço, o que pode influir na decisão prévia de participar ou não do certame.

Ainda na Consulta n. n. 761.137:

Em interessante análise da relação de equilíbrio que deve existir entre os contratantes na seara administrativa, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello:

As avenças entre Administração e particular, nominadas contratos administrativos, fazem deste último um colaborador do Poder Público ao qual

¹ Embora se afirme que a natureza jurídica é “similar”, não se deve confundir o instituto da correção monetária com o reajuste contratual, de modo que a previsão de ambos em um contrato administrativo é perfeitamente possível. A correção monetária é utilizada como forma de manter o valor inicial de um contrato, erodido pela inflação, pelo fenômeno de desvalorização da moeda nacional. Por outro lado, o reajustamento visa à revisão do montante pactuado tendo em vista fatores mercadológicos, como custos de execução e remuneração, que alteram os preços e, em consequência, repercutem na avença.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8ª edição. São Paulo: Dialética, 2000, p.407.

³ DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da licitação*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1997, p.96.

⁴ Nos termos do §1º do artigo 3º da Lei Federal 10.192/01, o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data limite para a apresentação da proposta em licitação. Todavia, é importante ressaltar que essa restrição temporal incide apenas nas hipóteses de reajustamento, não sendo oponível nos casos em que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato foi abalado por evento inevitável, imprevisível, ensejando a aplicação da teoria da imprevisão.

não deve ser pago o mínimo possível, mas o normal, donde caber-lhe valor real estipulado no contrato ao tempo do ajuste⁵.

E quanto aos parâmetros para escolha de qual seria o índice apropriado em cada caso:

Dessa forma, podem ser usados como parâmetros para o Reajuste dos contratos administrativos índices de preços setoriais ou gerais, produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, mediante exposição de motivos, sendo privilegiada a adoção do menor percentual.

A citada Consulta não trata da data-base a ser considerada para a aplicação do reajuste, após os 12 (doze meses) em que for cabível sua aplicação.

No entanto, no voto aprovado por unanimidade, ressalte-se:

1. É possível a realização de Reajuste ainda quando o contrato administrativo (e o edital de licitações respectivo) não preveja expressamente cláusula a esse respeito, desde que a avença já esteja vigente há mais de 12 (doze) meses.
2. Podem ser usados como parâmetros para o Reajuste dos contratos administrativos índices de preços setoriais ou gerais, produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, mediante exposição de motivos, sendo privilegiada a adoção do menor percentual.(GN)

Por fim, considerando que a lei obriga a que o contrato preveja também **a data-base para o reajustamento de preços**, - desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, artigo 40, inciso XI, da Lei de Licitações - tal exigência, em particular, não cumprida pela Administração (que estipulou, no edital, como data-base, o início da vigência do Termo de Contrato (item 4, fl. 443), enseja irregularidade.

Retira-se do voto do relator, Ministro Vital do Rego, do Tribunal de Contas da União, no Acórdão do Plenário n. 1.488, sessão de 08/06/2016:

A primeira delas refere-se à previsão de repactuação do contrato (...). Tal disposição está afrontando pacífica jurisprudência deste Tribunal bem como o art. 37 da Instrução Normativa SLTI nº 2/2008, de que a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada apenas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997.

...

13.4. O preço consignado no Contrato para o objeto deste Termo de Referência, conforme previsto no Decreto nº 1.054, de 7/2/1994, poderá ser reajustado, no que couber, para mais ou para menos, observado o interregno mínimo de um ano.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p.596.
C:\inetpub\wwwroot\SGAP\TempFiles\3ed4147a-7baf-4228-a4f0-2f411edccf3b (Piloto), 1031510 e 1031330 (Aposos) 11
- Uberaba - defesa.

contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

...

O inciso XI do art. 55 da Lei de Licitações, por sua vez, preceitua que as cláusulas do contrato se vinculam ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor. (Grifou-se)

Ora, no caso vertente, constata-se que a Administração dá ensejo ao enriquecimento ilícito por ser beneficiada pelo reajuste a partir da assinatura do contrato em prejuízo da Contratada.

Em sua defesa, dispõe-se até a alterar o termo de contrato assinado, se esta Corte assim entendesse melhor, em razão da desconformidade com o dispositivo legal (fl. 428).

A homologação do procedimento se deu em fevereiro de 2018 e, de acordo com informação levantada no *site* do Município (<http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/conteudo,37739#licitacoes>), o contrato foi reajustado uma vez, veja-se em anexo o extrato do II Termo Aditivo, de 28/03/2019, em que se prorroga a vigência do Contrato n. 083/2016 com reajuste no valor do percentual de 2,38%.

O valor contratual inicialmente fixado em R\$18.185.666,00 (dezoito milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais), passou ao valor de R\$18.619.498,10 (dezoito milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dez centavos), praticado um aumento, pois, de R\$433.832,10 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos), a partir de um ano da assinatura do ajuste inicial.

Pode ser mantido o apontamento do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, em sua manifestação, tendo em vista a inclusão de cláusula editalícia que afronta a legalidade, ao estabelecer que o reajuste contratual seja devido a partir do Termo do Contrato, além de não se ter indicado o critério de reajuste na contratação.

3.2. quanto à previsão de inscrição na entidade profissional competente como requisito de habilitação técnica, sem indicar a respectiva classe profissional, motivo de cerceamento de participação, por imprecisão do instrumento convocatório (item 6.2.4.1 do edital).

Assim também o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello detectou vício no item 6.2.4.1 do instrumento convocatório, que exigiu, como requisito de habilitação, “registro ou inscrição na entidade profissional competente em nome da empresa” sem se referir a nenhum dos Conselhos Profissionais (fl. 419/419v).

Detectou aí uma irregularidade:

...diante das circunstâncias que se apresentam à hipótese, o registro ou a inscrição na entidade profissional poderia estar se referindo ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante de licitação, ou até mesmo abranger mais de um conselho, de forma que deveria ter sido especificado no edital, de forma exata, para não cercear o direito de participação no certame licitatório.

...

...depreende-se que há possibilidades de registros e inscrições em diversas classes profissionais, vez que o objeto envolve atividades desde a preparação dos alimentos até a distribuição de refeições e manutenções preventivas.

Acostou decisão do TCU: **“faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”**.

Defesa:

Alegam os defendentes que o objeto da contratação pretendido, nesta Concorrência Pública n. 002/2017, reveste-se de complexidade em sua execução, tratando-se de aproximadamente 52.277 refeições diárias para atendimento às necessidades de alimentação dos estudantes da rede municipal de ensino, o que permitiria a atuação de empresas diversas, tanto no ramo da administração, como de nutrição, entre outras (fl. 429):

No entanto, a área de qualificação que se remete ao objeto do edital da Concorrência nº 02/2017 vem cada dia mais abrangendo formações de nível técnico e superior cujas entidades de registro são diversas. Como exemplo retiramos dos sites oficiais das entidades de registro a função de cada profissional, que, por mais que desenvolvam atividades similares, são registrados/credenciados por entidades diferentes.

Discorrem em seguida sobre as especialidades requeridas da contratante, abarcando várias áreas, quais sejam, a nutriologia, a nutrologia enquanto especialidade médica, a nutrição, a engenharia de alimentos, e as competências de cada Conselho para exigir habilitações dos profissionais que compõem seus quadros: Conselho Federal de Medicina, o Conselho Federal de Nutrição, os Conselhos Nacionais de Química, de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fl. 429/436) e alegam:

Ocorre que, por razões legais o Município de Uberaba/MG opta sempre por dispor em seus editais exigências proporcionais, que permitam a obtenção de contratação segura, legítima e dentro de todos os parâmetros legais. Desta forma, não há que se falar em restrição de competitividade, a intenção do Município é exatamente o contrário ao inserir a previsão editalícia que traduz a obrigatoriedade de apresentação de comprovação de registro da empresa em entidade competente, pois proporciona que diversas empresas que atuam na área do objeto a ser licitado possam comprovar sua aptidão técnica através de registros em entidades competentes diferentes, porém que entre as formações profissionais reguladas por eles existam diferentes segmentos, e entidades de registros próprios. Essa atitude amplia a concorrência entre as empresas, não prejudica os particulares registrados em entidades diferentes e colabora com o Município na obtenção do melhor custo benefício.(sic)

Anexaram decisão recente do TCU em licitação de objeto semelhante, no caso em que foi exigido o registro no Conselho Regional de Administração (fl. 436):

‘a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação’. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do Relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame.

Aduzem, por fim que:

...indicar apenas uma delas, ensejaria o risco de tornar a disputa restrita ao invés de ampla e isonômica como orienta os princípios gerais atinentes à Administração Pública contidos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como aos princípios especificados na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8666/1993.

Dizem os defendentes que a Concorrência aconteceu em 13/12/2017, que foi adequado o edital às sugestões propostas até aquela data, e lembram que esta Corte, na ocasião, entendeu pela desnecessidade de suspensão do edital; que o objeto foi adjudicado em 21/02/2018, mesma data da homologação, e que a interrupção do serviço seria prejudicial ao Município.

Encaminham os termos de adjudicação e homologação, bem como versão definitiva do edital.

Análise

O item dado por irregular pelo Ministério Público de Contas insere-se entre os requisitos de habilitação técnica do certame (fl. 446):

6 - DA HABILITAÇÃO

...

6.2.4 RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.2.4.1 - Registro ou inscrição na entidade profissional competente em nome da empresa.

Cabem duas interpretações quanto a esta disposição: quer pode significar que a Administração visa ampliar o leque de licitantes interessados, já que não determina, de antemão, qual a entidade competente; quer significar que poderá julgar subjetivamente, por uma licitante não se encontrar filiada a determinada entidade.

Um terceiro caminho que poderia ter sido adotado seria dispor, alternativamente, quais as entidades julgadas competentes pelos julgadores, por exemplo: o Conselho de Nutrologia, ou o Conselho Federal de Medicina, ou o Conselho Federal de Administração, ou o Conselho Federal de Nutricionistas, ou os Conselhos Regionais de Química, ou, tendo em vista a nova especialidade de Engenharia de Alimentos, até o CREA, todos afetos ao objeto desta licitação.

Afirma Marçal Justen Filho⁶ que o artigo 1º da Lei 6.839, de 30/10/1980 fornece solução para o impasse quando o objeto apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem:

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação. Lembre-se que controvérsias acerca do dispositivo desaguarão no Poder Judiciário. O STF teve oportunidade de decidir, em várias oportunidades, pela obrigatoriedade da inscrição no Crea quando o particular desenvolvesse atividade de engenharia (em acepção ampla). De todo o modo, é aconselhável que o edital discrimine, de modo preciso, a entidade reputada competente para a inscrição dos interessados. Evitam-se, deste modo, batalhas posteriores entre os licitantes envolvendo inscrição nas mais diversas entidades (GN)

Gizando que o fornecimento dos gêneros e seu preparo (alimentação e nutrição) são as atividades preponderantes no objeto que o Município de Uberaba pretende contratar com o particular, pois, como expresso no preâmbulo, visa à prestação de serviços “visando atender ao **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE** nas unidades escolares da

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.685/686.

rede municipal de ensino de Uberaba e a **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**” (fl. 440).

Depreende-se a importância, para este objeto, da profissão do nutricionista, veja-se o que dispõe a Resolução/FNDE/CD/nº 15, de 16/06/2003, que estabeleceu critérios para o repasse de recursos financeiros, à conta do PNAE, previstos na Medida Provisória n. 2.178-36, de 24/08/2001:

I - DOS OBJETIVOS E DA CLIENTELA DO PROGRAMA

Art. 2º. O PNAE tem como objetivo suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a garantir a implantação da política de Segurança Alimentar e contribuir para a formação de bons hábitos alimentares.

...

IV - DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art.10. O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, será elaborado por nutricionista habilitado, com a participação do CAE, e deverá ser programado de modo a suprir, no mínimo, por refeição, 15% (quinze por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados, durante sua permanência em sala de aula. (GN)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, deliberando sobre auditoria relacionada ao assunto “alimentação” em hospital público (Processo 015.633/2003-5), assim se pronunciou:

9.18. Determinar à Direção-Geral do HSE que:

9.18.1. elabore normas internas e rotinas que padronizem e sistematizem os procedimentos administrativos e gerenciais na área de Gestão de Suprimento de Bens e Serviços, fixando responsabilidades;

...

9.18.36. institua mecanismos específicos para o Serviço de Nutrição, a serem parte integrante das normas internas e rotinas mencionadas no item 9.18.1 retro, no sentido de atender ao estabelecido no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, visando definir as reais necessidades quanto à quantidade e qualidade de gêneros alimentícios a serem adquiridos;(GN)

Assim também no Acórdão da mesma Câmara nos autos do processo n. 019.456/2002-9, em Acórdão de n. 1.080/2004, o TCU recomendou à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE:

1.1.7. proceda à contratação de nutricionista para elaboração do cardápio da merenda escolar (art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36/2001).(GN)

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA tem manual divulgado que aborda as “Ferramentas para as Boas Práticas na Alimentação Escolar”, constituindo um guia

de instruções onde, logo na apresentação, destaca o papel do nutricionista como responsável técnico:

O presente manual foi elaborado com o objetivo de oferecer informações que auxiliem o nutricionista responsável técnico pela Alimentação Escolar, bem como o seu quadro técnico, no desenvolvimento e operacionalização das atividades inerentes ao PNAE, quando relacionadas ao fornecimento de uma alimentação escolar segura, do ponto de vista higiênico-sanitário.

Para isto, as normas que abordam a atuação do nutricionista no âmbito do PNAE estabelecem que este profissional é o responsável por um conjunto de ações técnicas tais como: planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observando sempre as boas práticas higiênico-sanitário. Também deve orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição, entre outros.

Assim, é de competência do nutricionista responsável técnico elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas para Alimentação Escolar, com vistas ao controle higiênico sanitário nas escolas, sendo imprescindível a aplicação do manual com a responsabilidade por todos os envolvidos com a Alimentação Escolar.

Alegam os defendentes que, entre correr o risco de restringir a disputa dado ao amplo espectro de profissões abarcadas no objeto do certame, e afrontar o princípio da legalidade, que limita as exigências ao mínimo aceitável para fins de habilitação técnica, optou-se por deixar em aberto a apresentação de “registro em entidade competente”.

Por isto, não se vislumbra como manter o apontamento do *Parquet*, por carecer de fundamentação. Os requisitos de habilitação técnica previstos em um edital de licitação devem guardar pertinência com o objeto licitado, não devendo contar com uma amplitude demasiada a ponto de permitir a habilitação de fornecedores que não sejam qualificados o suficiente para executar com êxito o objeto, bem como não devendo ser restritivos a ponto de inviabilizar a contratação ou mesmo a competição entre possíveis interessados.

No caso sob exame, seria possível que tais organizações contassem com responsáveis técnicos provenientes de áreas de conhecimento distintas. Tal diferenciação não se mostra arbitrária. Muito antes pelo contrário, funda-se na própria distinção que há entre as atividades básicas de uma organização fornecedora de gêneros alimentícios, e uma organização que trabalha com a manipulação de alimentos.

Registre-se que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer profissão, ressalvadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim sendo, caso uma entidade publique um edital de licitação contendo uma exigência de qualificação técnica restringindo a área de atuação, estaria, em última medida, C:\inetpub\wwwroot\SGAP\TempFiles\3ed4147a-7baf-4228-a4f0-2f411edccf3b (Piloto), 1031510 e 1031330 (Aposos) 17
- Uberaba - defesa.

estabelecendo um obstáculo ao livre exercício das atividades profissionais no país. Melhor dizendo, ao especificar um conselho profissional apto a emitir um documento de qualificação técnica em uma dada área do mercado produtivo.

Mostra-se pertinente citar as lições do professor Marçal Justen Filho relacionadas a este aspecto:

A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/88.

Já o art. 5º, inc. XIII, assegura a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o inc. I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades. A ressalva é importante para evitar distorção que não é assim tão excepcional. Muitas vezes, algumas entidades associativas resolvem restringir indevidamente o livre acesso ao mercado, pretendendo subordinar o desempenho de certas atividades à prévia inscrição em face delas próprias. Determinações dessa ordem são inválidas e colidem com a ordem jurídica vigente.⁷

Ademais, caso os Contratantes optassem por restringir os conselhos de classe aptos a emitir a certidão determinada área de trabalho, estariam, além de restringindo o livre exercício das profissões, estabelecendo limitações indevidas ao caráter competitivo do certame, o que é expressamente vedado pelo artigo 30, § 5º da lei 8666/1993.

Acerca da necessidade de se especificar conselhos profissionais em editais de licitação, o Tribunal de Contas da União já se posicionou, em sentido semelhante ao que ora é proposto, no âmbito do Acórdão n. 5233/2017. Confirmam-se os trechos de maior pertinência:

ACÓRDÃO Nº 5233/2017 - TCU - 1ª Câmara

[...]

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas nos editais das Tomadas de Preços 15/2016, 16/2016, 17/2016 e 18/2016, conduzidas pela prefeitura de Dourados/MS, com recursos advindos do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial (PDST), no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.4. dar ciência à prefeitura de Dourados/MS sobre as seguintes irregularidades identificadas nas Tomadas de Preços 15/2016, 16/2016, 17/2016 e 18/2016:

[...]

9.4.5. exigência de inscrição das licitantes em conselho profissional relacionado com a formação dos profissionais elencados na equipe técnica (Serviço Social, Psicologia, Sociologia ou Pedagogia), visto que o objeto das licitações, caracterizado, predominantemente, por serviços de natureza operacional (contratações de terceiros/gestão de recursos), não possui liame preciso com

⁷. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. - 12 ed. - São Paulo: Dialética, 2008, p. 407.

atividades específicas desenvolvidas por esses profissionais, em ofensa ao disposto no art. 30, incisos I e II, c/c §5º, da Lei 8.666/1993; (grifos nossos)

[...]

Exigência de que as licitantes fossem inscritas/registradas em conselho profissional específico, considerando que o objeto das licitações (mais relacionado a contratações de terceiros/serviços e gestão de recursos) não tem um liame preciso com atividades específicas desenvolvidas por profissionais com formação em Serviço Social, Psicologia, Sociologia ou Pedagogia (item 3.5)

2 6 . Manifestação. A prefeitura explica que achou melhor não especificar primeiramente qual era o conselho competente para o objeto da licitação, no intuito de garantir a maior participação das empresas (item 12).

27. Apesar disso, informa que a PGM orientou a Comissão de Licitação a aceitar o registro em qualquer conselho de classe, cuja atividade fosse semelhante à do objeto da licitação, bem como aceitar inclusive a participação de sociólogo, que não possui conselho federal, bastando apenas a apresentação de declaração, constando a inexistência do referido conselho no Brasil, para suprir esse requisito do edital (item 13).

2 8 . Análise. Verifica-se que a manifestação apresentada não se ateu ao questionamento do item 3.5 do Ofício de oitiva, e sim à alegação inicial da representante, analisada pela instrução de peça 4, nos parágrafos 24-26.

29. Entretanto, a irregularidade em questão é necessidade da exigência de registro da licitante nos conselhos profissionais de Serviço Social, Psicologia, Sociologia ou Pedagogia, tendo em vista que as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais vinculados a tais conselhos profissionais representam, em média, 0,35% das planilhas orçamentárias, e que tal exigência restringiriam a competitividade do certame em relação a outras empresas.

30. Dessa forma, ratifica-se o entendimento da instrução de peça 4, segundo o qual, ao considerar que a maior parte dos serviços atrelados ao objeto dos certames não possuem vinculação direta com tais atividades, não é razoável restringir a participação nos certames apenas às licitantes registradas em conselhos profissionais específicos, pois até mesmo uma sociedade empresária registrada no Conselho Regional de Administração teria condições de executar os serviços elencados no plano de trabalho dos editais.

31. Portanto, constata-se que essa exigência restringe a participação de licitantes potencialmente aptas à execução dos serviços, em ofensa ao disposto no art. 30, I c/c II, da Lei 8.666/1993.

Com vistas ainda a avaliar se o grau de competitividade no certame ficou prejudicado, como afirmado pelo *Parquet*, pelo fato da não indicação da entidade profissional competente para habilitação de licitantes, extrai-se da ata da Concorrência Pública n. 02/2017, publicada no *site* da Prefeitura de Uberaba (dado que a fase externa do certame não compõe os presentes autos):

- participaram do certame seis empresas;
- na fase da habilitação, nenhuma delas foi inabilitada;
- nenhum dos recursos apresentados na fase de habilitação e na fase de propostas dizia respeito à exigência de habilitação relativa à inscrição em entidade profissional competente;

- habilitadas todas as seis empresas participantes, venceu a que ofertou menor preço.

Conclui-se que a redação do item 6.2.4.1 do edital não se mostrou viciada, tendo em vista que a sua amplitude guarda congruência com as próprias condições fáticas que caracterizam a área na qual o objeto da licitação está inserida.

Ao contrário, caso se optasse pela especificação do conselho profissional emissor do documento sem que tal limitação encontrasse fundamento nas próprias características do mercado produtivo do objeto licitado, estar-se-ia realizando uma limitação arbitrária e violadora do caráter competitivo dos certames licitatórios. Ademais, a entidade licitante não poderia exigir a emissão de um dado documento por um conselho de classe específico sem que tal exigência esteja fundada em uma reserva de mercado prevista em lei, haja vista que, conforme disposição constitucional, a regra é a liberdade de atuação profissional e a exceção as restrições que devem, necessariamente, encontrar previsão legal. Improcedente, portanto, o apontamento do denunciante objeto deste exame.

Desta forma, inclusive por meio da verificação de ampla participação, e acatando os argumentos da defesa, entende-se pelo afastamento da irregularidade diante da divergência de entendimentos sobre a questão posta em tela, sendo esta Unidade Técnica pela adoção da corrente que entende que não é razoável restringir a participação nos certames apenas às licitantes registradas em conselhos profissionais específicos.

IV - Conclusão

Por todo o exposto, entende este Órgão Técnico que, considerando que a **Concorrência Pública n. 02/2017 da Prefeitura Municipal de Uberaba** já se findou com sua adjudicação e homologação pelo Prefeito Municipal (fl. 438/439), e com a assinatura do respectivo Contrato de n. 083/2018 mantém-se o apontamento pela irregularidade do **item 4.1 do instrumento convocatório, que estabeleceu o reajuste contratual após 12 (doze) meses do Termo de Contrato, além de não se ter indicado o critério de reajuste na contratação.** Em relação à referida irregularidade apenas os Srs. Carlos Eduardo do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital (fl. 472) e Paulo Piau, Prefeito,

foram citados. Em sendo assim, sugere-se a citação das demais responsáveis pela irregularidade apurada, quais sejam: a Sra. **Mariana Pangoni Porto Ióca**, Chefe da Seção de Nutrição e Alimentação Escolar (fl. 213); a Sra. **Elis Regina de Oliveira**, Diretora da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças (fl. 213) e a Profa. **Mônica Rodrigues do Nascimento**, Secretária Adjunta da SEMED (fl. 213).

Outrossim, considerando as irregularidades apontadas nos relatórios técnicos anteriores, quais sejam: **a) ausência de justificativa para o não parcelamento do objeto (fls.101/112 – autos 1015890); e b) Item 5.3.3, por limitar a concorrência, vez que estende o impedimento de participação de licitantes para além do prazo da sanção prevista na lei a toda a Administração Pública Municipal, quando o correto seria sua circunscrição ao âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (fls. 81/90 – autos 1031510);** e considerando que os responsáveis foram citados para apresentarem defesa apenas em relação aos apontamentos do Ministério Público de Contas, vez que constou do referido despacho que na citação fosse encaminhada cópia do parecer ministerial de fl. 418/420, para que apresentassem “defesa, esclarecimentos e/ou documentos” que entendessem pertinentes em face das irregularidades apontadas, esta Unidade Técnica conclui ainda pela citação dos seguintes responsáveis: Srs. **Carlos Eduardo do Nascimento**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital (fl. 472) e **Paulo Piau**, Prefeito.

À consideração superior,

DFME/CFEL, em 09 de setembro de 2019.

Evelyn Simão
Analista de Controle Externo
TC-02305-9